

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2083072-89.2016.8.26.0000

Relator(a): CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas agravadas e lhes concedeu a recuperação judicial, dispensando a apresentação de regularidade fiscal perante a agravante, o que, segundo esta, implicou flagrante violação ao disposto no artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e no artigo 191-A do Código Tributário Nacional, os quais preceituam que a regularidade fiscal é condição "sine qua non" e premissa básica para a aprovação do plano de recuperação judicial, dadas as garantias e privilégios do crédito tributário, o qual, por não estar sujeito à recuperação judicial, não é contemplado pelo plano de recuperação judicial. Ressalta que, no momento, as agravadas, comprovadamente, não apresentam situação de regularidade fiscal perante o Fisco, diante do que não faziam jus à concessão da recuperação judicial, mesmo porque superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, sufragado quando do julgamento do REsp 1.187.404/MT, em face do advento do parcelamento especial de créditos tributários para as sociedades em situação de recuperação judicial, previsto no artigo 43 da Lei nº 13.043/14, diante do que restou superada, ao menos no âmbito federal, a omissão do legislador quanto ao cumprimento do disposto no artigo 155-A, § 3º, do Código Tributário Nacional, bem como se reputa inescusável a apresentação de certidões negativas para a concessão de recuperação judicial, conforme determinam o artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e o artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

Pugna a agravante pela reforma da r. decisão recorrida, a fim de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se condicione a concessão da recuperação judicial às agravadas à apresentação de certidão de regularidade fiscal perante a União Federal, "ex vi" do artigo 57 da Lei nº 11.101/05 e do artigo 191 do Código Tributário Nacional.

Deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso, por não vislumbrar probabilidade de seu provimento nem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção de efeitos da r. decisão agravada, a qual se revela em harmonia com o entendimento deste Relator e, também, dos demais integrantes da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sobre a matéria.

Ouçam-se as agravadas e a Administradora Judicial (e eventual Comitê de Credores), no prazo comum de quinze dias.

Decorrido tal prazo, abra-se vista ao Ministério Público e, oportunamente, tornem os autos conclusos para voto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de maio de 2016.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira Relator